

CÓDIGO DEONTOLÓGICO DE BOAS PRÁTICAS DA INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

Comissão Nacional de Investigação Defensiva e Inovações Tecnológicas

Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas
ABRACRIM

Apoio:



CÓDIGO DEONTOLÓGICO
DE BOAS PRÁTICAS
DA INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

CÓDIGO DEONTOLÓGICO
DE BOAS PRÁTICAS
DA INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS
ABRACRIM

*COMISSÃO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA
E INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS*

2022

ORGANIZAÇÃO



APOIOS INSTITUCIONAIS



OABRJ



ACRIMAL
Associação dos Advogados
Criminalistas de Alagoas



APRESENTAÇÃO

É com muita honra e satisfação que a Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (ABRACRIM) apresenta o “Código Deontológico de Boas Práticas de Investigação Defensiva”. É fruto de um brilhante trabalho da nossa Comissão Nacional de Investigação Defensiva e Inovações Tecnológicas, que se reuniu para trazer à tona este importante marco na difusão da proatividade defensiva no âmbito dos procedimentos criminais.

Diante do novo panorama jurídico que se opera, com as novas tecnologias exigindo uma atuação direta e imediata da Defesa, é necessária uma postura ativa da advocacia criminal no sentido de uma melhor e mais eficiente produção de elementos de informação e provas visando, inclusive, a garantia e manutenção da cadeia de custódia. Nesse sentido, é necessário um reposicionamento da advocacia criminal.

Sob essa perspectiva, o Conselho Federal da OAB editou o Provimento 188/2018 regulamentando, de maneira preambular, as práticas de investigação defensiva e a forma como podem ser realizadas. Em demonstração a importância da investigação defensiva, o artigo 4º do Provimento nº 188/2018 prevê que *“poderá o advogado, na condução da investigação defensiva, promover diretamente todas as diligências investigatórias necessárias ao esclarecimento do fato, em especial a colheita de depoimentos, pesquisa e obtenção de dados e informações disponíveis em órgãos públicos ou privados, determinar a elaboração de laudos e exames periciais, e realizar reconstituições, ressalvadas as hipóteses de reserva de jurisdição”*

Diante dessa grande possibilidade de atuação dos advogados e visando complementar o Provimento supracitado, a ABRACRIM lança este código de boas práticas, instrumento propositivo, para aconselhar os advogados criminalistas sobre quais comportamentos a serem adotados na realização da investigação defensiva e a forma como se proceder.

O respeito às prerrogativas funcionais da advocacia é motivo de luta incansável da ABRACRIM, e o presente código deontológico é um reflexo dessa constante batalha. Através dele, o(a) advogado(a) criminalista terá um instrumento de consulta que o balizará na sua postura processual proativa, ética, técnica e tecnológica.

Portanto, vocês, caros(as) associados(as), agora tem em mãos o ferramental necessário para se balizarem e se guiarem na realização de uma investigação defensiva ética e robusta na defesa dos seus constituintes: o “Código Deontológico de Boas Práticas de Investigação Defensiva”.

O conteúdo apresentado inicia fixando algumas balizas gerais (Título I), passa pelos critérios de autuação dos achados e resultados da investigação defensiva (Título II), pelo trato específico da cadeia de custódia (Título III), e as técnicas de investigação defensiva em espécie (Título IV), contemplando o tratamento de dados, a requisição de informações, a entrevista de pessoas, diligências de campo, inspeções e vistorias, a realização de perícias, incluindo aqui o trato de vestígios biológicos e de computação forense. Ainda, aborda aspectos da investigação corporativa e da barganha penal, tudo relacionado ao tema da investigação defensiva.

Essa iniciativa é fruto do esforço qualificado de um conjunto de advogados e advogadas, professores e professoras, peritos e peritas, ao final identificados(as), para os quais a advocacia brasileira rende uma calorosa saudação de agradecimento pelo resultado deste trabalho coletivo que ora se apresenta.

Florianópolis/SC, setembro de 2022.

Sheyner Yäsbeck Asfóra

Presidente da Abracrim

Gabriel Bulhões Nóbrega Dias

Presidente da Comissão de Investigação Defensiva
e Inovações Tecnológicas da Abracrim

COMISSÃO DE ELABORAÇÃO

Gabriel Bulhões Nóbrega Dias – Presidente da Comissão

Michelle Aguiar – Vice-presidente da Comissão

Rodrigo Oliveira de Camargo – Secretário da Comissão

Bárbara Suelen Coloniese

Luísa Walter da Rosa

Carlo Luchione

Marco Aurélio Guimarães

Carolina Melato Lindemann

Marcos José Alves de Barros

Denis Sampaio

Monteiro

Diogo Rudge Malan

Maria Eduarda Azambuja Amaral

Edson Luís Baldan

Marta Cristina Cury Saad Gimenes

Elaine dos Santos Guidetti Karlinke

Raffaella Francisco

Franklyn Roger Alves Silva

Roberto Meza Niella

Gustavo Ribeiro Gomes Brito

Sergio Hernández Saldías

Gustavo Noronha Ávila

Thalles Leba

Leonardo Avelar Guimarães

Wanessa Ribeiro

SUMÁRIO

PREÂMBULO	13
TÍTULO I – DISPOSITIVOS GERAIS	15
TÍTULO II – DO AUTO DE INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA	20
TÍTULO III – DA CADEIA DE CUSTÓDIA	24
TÍTULO IV – DAS TÉCNICAS DE INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA	28
CAPÍTULO I – DO TRATAMENTO DE DADOS	28
CAPÍTULO II – DA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES	31
CAPÍTULO III – DA NOTIFICAÇÃO E ENTREVISTA DE PESSOAS	33
CAPÍTULO IV – DAS DILIGÊNCIAS DE CAMPO	35
CAPÍTULO V – DAS INSPEÇÕES E VISTORIAS	37
CAPÍTULO VI – DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS	38
SEÇÃO I – DA MEDICINA LEGAL E VESTÍGIOS BIOLÓGICOS	44
SEÇÃO II – DA COMPUTAÇÃO FORENSE E EVIDÊNCIAS DIGITAIS	45
TÍTULO VI – DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA	48
TÍTULO VII – DA INVESTIGAÇÃO CORPORATIVA	50
TÍTULO VIII – DISPOSITIVOS FINAIS	55

PREÂMBULO

CONSIDERANDO a edição do Provimento n.º 188/2018, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura os princípios da igualdade, do contraditório, do devido processo legal, da ampla defesa e do livre exercício das profissões;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal instituiu o sistema processual penal acusatório, com a delimitação de papéis bem definidos e que permitem um equilíbrio pela equidistância da Acusação e da Defesa ao Órgão Julgador;

CONSIDERANDO que a lógica acusatória trazida pela Constituição Federal assegura a noção de paridade de armas, havendo a necessidade de uma valorização da advocacia para diminuição do desequilíbrio real de possibilidades dadas à Acusação e à Defesa no âmbito da persecução penal;

CONSIDERANDO que a atividade advocatícia, embora desempenhe relevante função pública, sendo considerada pela Constituição Federal como função essencial à Justiça, atua na esfera da defesa dos interesses privados, o que torna lícita e legítima a atuação do(a) advogado(a) em tudo quanto não for expressamente proibido em Lei;

CONSIDERANDO que a atuação do(a) advogado(a) deverá ser pautada pelo máximo respeito às normas constitucionais, legais e ético-disciplinares vigentes no ordenamento jurídico brasileiro;

CONSIDERANDO que os atos de apuração possibilitados ao(à) advogado(a), adiante denominados de investigação defensiva, devem ser recomendáveis ao resguardo dos bens jurídicos mais valiosos os quais estão sempre em evidência a partir de querelas criminais; mas, que também tais atos podem ser úteis à otimização do desempenho dos demais setores da advocacia;

CONSIDERANDO a necessidade de fornecer balizas para a instauração e tramitação do Inquérito Defensivo ou Autos de investigação defensiva;

CONSIDERANDO os artigos 158 a 184 do Código de Processo Penal brasileiro, que normatizam a atividade pericial na alçada criminal;

CONSIDERANDO os artigos 464 a 480 do Código de Processo Civil brasileiro, que normatizam a atividade pericial e de assistentes técnicos na alçada cível;

CONSIDERANDO a ausência de parâmetros normativo-legais para balizar a produção da prova técnico-científico-pericial e a utilização de instrumentos internacionais que são utilizados para tal objetivo, em especial o Código de Direito Probatório (Federal Rules of Evidence) estadunidense, os critérios adotados nos julgamentos da Suprema Corte norte-americana, nos casos *Daubert v. Merrell Dow Pharmaceuticals* (US 579, em 1993), *Inc., General Electric Co. v. Joiner* (US 136, em 1997) e *Kumho Tire Co. v. Carmichael* (US 137, em 1999), os quais refinaram os critérios de admissibilidade judicial da prova científica;

CONSIDERANDO a existência de norma reconhecida internacionalmente reconhecida e que estipula diretrizes técnicas para identificação, coleta, aquisição e preservação de evidências digitais, a ABNT NBR ISO/IEC 27037; e

CONSIDERANDO que há necessidade, no âmbito do Direito brasileiro de se estruturarem normas de conduta ético-profissionais para o exercício da atividade da investigação defensiva, envolvendo toda a atividade pericial e também de diligências de campo e outras mais em diversas áreas;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), que dispõe sobre tratamento de dados pessoais e a necessidade de orientar os(as) advogados(as) quanto às possibilidades inerentes à atividade de Investigação Defensiva e investigação de dados em fontes abertas (OSINT – *Open Source Intelligence*) e fechadas;

RESOLVE propor os seguintes parâmetros para a conduta do(a) advogado(a) investigador, de acordo com as normas postas no ordenamento jurídico brasileiro:

TÍTULO I – DISPOSITIVOS GERAIS

Art. 1º – Ficou expressamente reconhecida a prática da investigação defensiva no âmbito da advocacia brasileira, nos termos do Provimento n.º 188/2018 do CFOAB, devendo seus dispositivos nortear as atividades em geral que a advocacia desempenhar no exercício de sua função investigativa.

Art. 2º – Investigação defensiva é o procedimento que envolve o complexo de atividades de natureza investigatória, realizado por advogado(a), com ou sem assistência de consultor técnico ou outros profissionais legalmente habilitados, em qualquer fase da persecução penal, procedimento ou grau de jurisdição, ou mesmo antes da formal instauração de procedimento criminal ou após o seu trânsito em julgado, visando a obtenção de elementos de informação destinados à constituição de acervo probatório e instrutório lícito, para a tutela de direitos de seu constituinte.

§1º A investigação defensiva tem por finalidade a busca e coleta de informações que podem ser utilizadas para definição da estratégia jurídica a ser desenvolvida pelo(a) advogado(a), podendo, de maneira eventual, contribuir com a apuração policial e/ou ministerial, se de interesse do(a) constituinte do(a) advogado(a) condutor(a) da investigação defensiva.

§2º A investigação defensiva não se confunde com a investigação estatal realizada pela polícia judiciária, órgão ministerial ou outro órgão estatal que realize investigação que sirva à persecução penal e vise à apuração da prática de infração penal.

§3º As atividades desempenhadas no desenvolvimento da investigação defensiva não se confundem com qualquer atividade pública, não havendo necessidade de autorização legal expressa para o seu exercício, tendo em vista que se insere na lógica do desempenho profissional e na busca pelo resguardo de interesses privados.

Art. 3º – A prática da investigação defensiva é permitida em razão da garantia do direito de defesa previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, no art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos e expressamente reconhecida no âmbito da advocacia brasileira, nos termos do Provimento n.º 188/2018 do CFOAB, devendo seus dispositivos nortearem as atividades em geral que a advocacia desempenhe no exercício da função.

Art. 4º – A investigação defensiva deverá ser pautada pelo respeito absoluto às regras e princípios constitucionais e convencionais, assim como aos comandos legais, em especial ao Estatuto Geral da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal n.º 8.906, de 4 de julho de 1992), além do Código de Ética e Disciplina da OAB e ainda do Regulamento Geral da Advocacia e o Provimento n.º 188/2018 do CFOAB, bem como as demais normas ético-disciplinares aplicáveis

Parágrafo Único. O(a) advogado(a) deverá atuar de maneira vigilante para que as atividades e diligências da investigação defensiva observem o respeito à intimidade, à vida privada, à honra, à inviolabilidade de domicílio, das comunicações telefônicas, das comunicações telemáticas, dos dados pessoais, assim como ao sigilo bancário e fiscal, aos preceitos éticos, bem como todos os direitos e garantias fundamentais das pessoas que possuam qualquer interface com as diligências empreendidas no âmbito da investigação defensiva.

Art. 5º – A investigação defensiva pode ser realizada em qualquer âmbito da advocacia.

Parágrafo Único. Em razão do valor dos bens jurídicos tutelados nas persecuções penais, entende-se a investigação defensiva, para além de uma possibilidade, como um imperativo ético, sempre que possível e adequado ao caso concreto, fazendo com que seja fundamental para o bom desempenho do mister profissional do(a) Defensor(a) e do(a) Assistente de Acusação.

Art. 6º – A investigação defensiva envolve a busca de fontes de prova e a coleta de dados, informações e vestígios de forma estruturada e planejada,

com conhecimento técnico e uso de meios e recursos permitidos, inclusive tecnológicos, visando ao esclarecimento de fatos e assuntos de interesse do(a) constituinte e formação de acervo probatório e instrutório lícito.

Art. 7º – A investigação defensiva pode ser realizada a qualquer tempo, desde que autorizada pelo constituinte, mediante outorga de procuração.

§1º Para atuar no exercício da função investigativa, seja por meio da instauração de Auto de Investigação Defensiva ou por meio de diligências avulsas, o(a) advogado(a) deve conter procuração firmada pelo constituinte, preferencialmente com poderes especiais para o exercício destas atividades.

§2º O(a) advogado(a) que conduz a investigação defensiva pode colaborar com a investigação estatal em curso ou concluída e ainda pendente de análise do Ministério Público, seja policial, ministerial ou conduzida por outro órgão.

§3º A colaboração ativa da investigação defensiva depende da aceitação da autoridade pública, que poderá admiti-la ou rejeitá-la.

§4º A não aceitação de colaboração não obsta o prosseguimento das atividades e diligências de investigação defensiva, conduzidas pelo(a) advogado(a) em âmbito particular.

§5º Durante a instrução processual, após o recebimento da Denúncia, a investigação defensiva pode ser juntada aos autos a qualquer tempo, conforme os artigos 231 e 232, do Código de Processo Penal.

§6º O produto da investigação defensiva pode instruir ações de impugnação, como *habeas corpus*, mandado de segurança e revisão criminal, execução penal, acordos de não persecução cível e penal, acordo de colaboração premiada e acordo de leniência, dentre outros procedimentos, no interesse do(a) constituinte.

§7º Nos casos de revogação ou renúncia ao mandato, o(a) advogado(a) condutor(a) da investigação defensiva deverá fornecer todo o conteúdo até então produzido ao seu constituinte ou ao novo profissional encarregado da atividade de defesa, neste caso compreendida a Defensoria Pública.

Art. 8º – A investigação defensiva deve ser sempre parte de uma estratégia jurídica, não se confundindo com a atividade do detetive particular, desempenhada nos termos da Lei Federal n.º 13.432, de 11 de abril de 2017.

§1º A investigação defensiva é atividade desenvolvida por advogado(a) legalmente habilitado(a), devidamente constituído(a) para tal finalidade, e pode ser realizada com ou sem a assistência de consultor técnico ou outros(as) profissionais especializados(as) legalmente habilitados(as).

§2º A investigação defensiva somente poderá exercida pelo(os/as) advogado(os/as) constituído(os/as) para atuar no caso e/ou por sua equipe, sendo vedado que os Autos de Investigação Defensiva ou mesmo diligências avulsas sejam produzidos/realizados por advogados(as) estranhos(as) à equipe do(os/as) advogado(os/as) contratado(os/as), observando-se a boa-fé, ética e confiança entre as partes.

§3º A investigação defensiva pode ser objeto de subcontratação de serviços especializados de outro(a) advogado(a) ou banca, devendo tal decisão ser comunicada previamente ao constituinte do(a) advogado(a) condutor(a) da estratégia processual.

§4º Excepcionalmente, em havendo permissão formal e expressa do(os/as) advogado(os/as) contratado(os/as) poderá haver a atuação de advogado(a) diverso(a) a equipe do escritório na investigação defensiva.

Art. 9º – Não há prazo máximo de duração da investigação defensiva, devendo perdurar enquanto houver necessidade de busca de fontes de prova e coleta de informações e de vestígios para o resguardo dos interesses legais e/ou processuais do(a) constituinte.

§1º A investigação defensiva pode ser desenvolvida em qualquer fase, procedimento ou grau de jurisdição, ou ainda em caráter meramente preventivo, diante da possibilidade de eventual necessidade futura para defesa dos interesses do constituinte.

§2º Em casos de coautoria, torna-se possível que o(a) advogado(a) conduza investigação defensiva em favor de mais de um imputado, desde que não verificada a colidência de interesses.

§3º Advogados(as) que conduzam investigações defensivas concomitantes em favor de imputados diversos poderão concertar entre si a prática de atos de investigação defensiva quando houver interesse convergente.

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, quando pertinente, o(a) advogado(a) responsável pela investigação defensiva poderá propor a prática de atos conjuntos com a Defensoria Pública, cuja aceitação dependerá da anuência dos seus membros.

Art. 10 – O(a) advogado(a), no desempenho da investigação defensiva, agirá sempre com ética, técnica, honestidade, discrição, zelo e apreço pela melhor apuração possível dos fatos.

Art. 11 – São deveres do(a) advogado(a) condutor(a) da investigação defensiva:

I – preservar o sigilo das fontes de informação;

II – respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra, à imagem e os demais direitos e garantias das pessoas em geral, em especial das envolvidas na investigação defensiva;

III – exercer a atividade com zelo e probidade;

IV – defender, com isenção, os direitos e as prerrogativas profissionais, resguardando a própria reputação e a da classe;

V – zelar pela conservação e pela proteção de documentos, objetos, dados ou informações que lhe forem confiados pelo(a) constituinte ou em defesa dos seus interesses;

VI – restituir, íntegro, ao(à) constituinte, findo o contrato ou a pedido, documento ou objeto que lhe tenha sido confiado;

VII – sempre atuar com expressa ciência e autorização, bem como prestar contas ao(à) constituinte; e

VIII – documentar todos os atos e diligências praticadas durante a investigação defensiva.

Art. 12 – Ao(à) advogado(a) é vedada a aceitação de causas cujas diligências e medidas a serem tomadas em sede de investigação defensiva contribuam para a prática de infração penal e/ou ética.

TÍTULO II – DO AUTO DE INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

Art. 13 - O Auto de Investigação Defensiva será autuado em caderno contendo capa própria e numeração de folhas.

Art. 14 – A capa do Auto de Investigação Defensiva deverá ser feita imediatamente após a sua instauração, seguindo o padrão fornecido pela ABRA-CRIM ou contendo no mínimo:

I – Área de advocacia da respectiva causa, a exemplo de “Criminal”, “Trabalhista”, “Tributarista”, “Civilista” ou qualquer outra;

II – A cidade onde fica a sede do escritório contratado;

III – A numeração única dos Autos de Investigação Defensiva em trâmite no escritório profissional e/ou na própria Seccional da OAB;

IV – A identificação profissional completa, abarcando nome completo, endereço e número de registro profissional junto a OAB;

V – A data de instauração do Auto de Investigação Defensiva, devendo apresentar, pelo menos, o mês e o ano de instauração;

VI – o nome completo do constituinte.

Art. 15 – O Auto de Investigação Defensiva será instaurado por Termo, numerado em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada.

Art. 16 – A formalização do Auto de Investigação Defensiva ocorrerá através de Termo lavrado pelo(a) próprio(a) advogado(a) condutor(a), devendo esta conter necessariamente:

I – A qualificação completa do constituinte;

II – A qualificação completa da (s) pessoa (s) física(s) ou jurídica (s) a quem o fato é atribuído, se for o caso.

III – A data, a hora e o local em que o(a) advogado(a) instaurou o Auto de Investigação Defensiva;

IV – A causa, com toda a descrição possível;

V – As medidas que se almeja tomar inicialmente; e

VI – O nome completo, endereço profissional e número de registro profissional na OAB do(a) advogado(a) instaurador(a).

Art. 17 – A autuação poderá ser feita em numeração de folhas ou eventos, sendo a primeira página do Termo de Instauração autuado como “folha 01”, e as seguintes autuadas sucessivamente em ordem numérica crescente, até a última folha do Relatório Final.

Art. 18 – A realização de todos os atos da Investigação Defensiva possuirá resultado documental, espontâneo ou a partir da redução à termo, devendo todos eles serem autuados e suas folhas numeradas imediatamente após as conclusões das respectivas diligências.

Art. 19 – Deve o(a) advogado(a) condutor(a) da Investigação Defensiva, preferencialmente, formalizar e registrar todas as diligências a serem tomadas a partir de Ordens de Serviço, Relatórios e/ou Reduções à Termo/ Autos Circunstanciados.

§1º – O Termo de enumeração de Pessoas físicas/jurídicas a serem diligenciadas poderá conter as respectivas qualificações pessoais e profissionais, quadro societário ou demais informações que se mostrem acessíveis por meio de fontes abertas.

§2º – O Termo de relação de Capitulações conterá as condutas que poderão ser objeto de diligências, sendo estas enumeradas sumariamente com suas respectivas tipificações.

§3º – As Ordens de Serviço conterão as diligências a serem realizadas pelo(a) advogado(a) condutor(a) e por todos os profissionais auxiliares que estiverem sob sua coordenação, em prol do(s) objetivo(s) da investigação

defensiva, bem como o acervo documental produzido por meio das diligências e estudos técnico-científico-periciais.

Art. 20 – Todas as diligências já realizadas, pelo(a) próprio(a) advogado(a) ou por profissionais contratados para tais fins, devem ser apresentadas em forma de Relatório ou Parecer Técnico, devendo seguir em anexo todos os documentos, filmagens, fotos, objetos entre outros que possam comprovar a legalidade e a legitimidade das medidas tomadas e das conclusões apresentadas, a fim de observar a cadeia de custódia da respectiva produção probatória.

§1º Todas as diligências a serem realizadas por profissionais externos contratados especialmente para estas finalidades devem, preferencialmente, ser precedidas pela formalização e registro, com posterior autuação e numeração, de Ordem de Serviço a qual discrimine, no mínimo:

I – a numeração única daquela Ordem de Serviço no bojo do respectivo Auto de Investigação Defensiva;

II – a descrição do objeto da diligência a ser realizada;

III – o profissional contratado para tal realização, bem como sua qualificação pessoal e profissional completa e o endereço profissional, além do número de registro no respectivo Conselho de Classe, em caso de ser exigida inscrição de sua profissão;

IV – o prazo para a finalização da diligência e apresentação de relatório pormenorizado ou parecer técnico dos meios utilizados e resultados obtidos; e

V – as recomendações expressas no sentido de assegurar a legalidade e constitucionalidade da diligência, em especial nos direitos e garantias de terceiros.

§2º Para o esclarecimento do fato objeto da Investigação Defensiva, deverão ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, com a juntada das peças que interessem à estratégia jurídica, em ordem cronológica de apresentação, devidamente numeradas em ordem crescente.

§3º Todas as diligências serão documentadas mediante termo ou auto circunstanciado, podendo o resultado documental ou em qualquer outro suporte ser ou não utilizado pelo(a) advogado(a) condutor da investigação defensiva no fortalecimento de sua estratégia jurídica delineada.

Art. 21 – Cabe ao(à) advogado(a) condutor(a) avaliar o resultado das diligências realizadas no âmbito da investigação defensiva e, uma vez entendendo que determinado resultado seja capaz de lesionar o direito à auto incriminação do constituinte, deverá o(a) advogado(a) condutor(a) determinar a exclusão da diligência realizada, bem como de seu respectivo resultado, com o desentranhamento do respectivo elemento em sua integralidade do Auto de Investigação Defensiva.

Art. 22 – Ao término da Investigação Defensiva, deverá o(a) advogado(a) condutor(a) elaborar relatório técnico-profissional minucioso, o qual será inicialmente apresentado ao constituinte, para só depois se decidir quais medidas judiciais e/ou extrajudiciais serão tomadas no interesse da estratégia jurídica.

Parágrafo Único. O Relatório de Conclusão do Auto de Investigação Defensiva deverá conter, preferencialmente:

I – O resumo da descrição do conteúdo abordado no Auto de Investigação Defensiva, com remissão às respectivas páginas e apensos;

II – Conclusão fática e jurídica do caso com os respectivos elementos probatórios coletados, inclusive periciais, quando for o caso;

III – Destinação do feito.

Art. 23 – Deverá o(a) advogado(a) condutor(a) sempre prezar pela técnica, pela organização, pelo profissionalismo e pela padronização de suas atividades desenvolvidas e formalizadas no bojo de suas investigações defensivas.

Parágrafo Único. Para formalização e resguardo da investigação defensiva, deve o(a) advogado(a) condutor(a) preferencialmente comunicar formalmente a instauração à Seccional ou Subseccional respectiva da OAB.

Art. 24 – Pode o(a) advogado(a) condutor(a) utilizar ferramentas tecnológicas de automação documental para otimização dos trabalhos, da organização, da padronização e da utilização de atributos de segurança de dados e da informação.

Art. 25 – Para manuseio de elementos eletrônicos/digitais, deverão preferencialmente ser utilizadas técnicas de verificação algorítmicas de *hashing*

e indexação em *blockchain* ou outras tecnologias que garantam a cadeia de custódia das evidências digitais.

TÍTULO III – DA CADEIA DE CUSTÓDIA

Art. 26 – A busca pelas provas na investigação defensiva, apesar de independente da perícia oficial, deverá respeitar, no que couber, o Procedimento Operacional Padrão da Perícia Oficial e seguir as etapas da Cadeia de Custódia previstas no art. 29 desde Código Deontológico.

Art. 27 – A cadeia de custódia tem como finalidade garantir a integridade e rastreabilidade do vestígio a ser analisado, assegurando a idoneidade da fonte de prova, através da documentação da história cronológica do vestígio, levando em consideração os seguintes fatores:

- I – identidade do vestígio;
- II – características do vestígio;
- III – estado original do vestígio;
- IV – condições de coleta do vestígio;
- V – preservação do vestígio;
- VI – embalagem do vestígio;
- VII – transporte do vestígio;
- VIII – envio do vestígio;
- XIX – processamento do vestígio; e
- X – armazenamento do vestígio.

Art. 28 – Os responsáveis pela investigação defensiva devem identificar e proteger os elementos materiais e digitais de interesse forense, garantindo a sua cadeia de custódia de forma rápida para que se possa realizar o contraditório da prova em momento oportuno.

Parágrafo Único. Os vestígios de qualquer natureza devem ser rapidamente acondicionados e lacrados com a finalidade de preservar sua integridade e idoneidade.

Art. 29 – A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

I – reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

II – isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;

III – fixação: descrição detalhada do vestígio, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens e/ou croqui, sendo indispensável a sua descrição detalhada;

IV – coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise, respeitando suas características e natureza;

V – acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas, biológicas e/ou eletrônicas/digitais, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI – transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas a cada tipo de vestígio (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII – recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento, local de origem, local de recebimento, nome de quem transportou, código de rastreamento, tipo do vestígio, assinatura e identificação de quem o recebeu;

VIII – processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às características do vestígio, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por Perito, levando em conta que alguns tipos de vestígios somente

poderão ser processados pela perícia oficial, sob pena de quebra da própria cadeia de custódia. Após sua indicação, e mediante petição apresentada pelo advogado (a), o Assistente Técnico poderá acompanhar diligências periciais (exames periciais de diversas naturezas), e solicitar complemento de perícias oficiais, uma vez comprovada a necessidade de complementação. Poderá também, sem necessidade de petição judicial, formular quesitos para que sejam respondidos pelo Perito oficial em laudo complementar e realizar contestação científica dos laudos oficiais através de Parecer Técnico Científico, conforme o art. 60, II, b, deste Código Deontológico;

ix – armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para posterior apresentação, realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo/parecer correspondente e do procedimento oficial e/ou auto de investigação defensiva, conforme disposto art. 158, b, IX, do Código de Processo Penal;

x – descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando as características do vestígio, após não haver mais interesse jurídico.

Parágrafo Único. As etapas descritas no Art. 29 deste Código Deontológico deverão, preferencialmente, ser devidamente documentadas nos formulários únicos de cadeia de custódia, coleta e transporte do(s) vestígio(s), que devem ser preenchidos pelos responsáveis da Investigação Defensiva.

Art. 30 – As etapas descritas no Art. 29 deste Código Deontológico deverão, preferencialmente, ser devidamente documentadas em uma Ficha de Acompanhamento do Vestígio, que será elaborada pelos responsáveis da investigação defensiva.

Art. 31 – É indispensável que sejam registrados os nomes, horários e locais de todos os indivíduos que tiveram contato com o vestígio.

Art. 32 – A ausência da documentação da cadeia de custódia terá como consequência a inutilização do elemento probatório, pois impossível garantir a integridade, rastreabilidade e a idoneidade do vestígio analisado.

Art. 33 – O(a) advogado(a), em regra, não deve ser apossar de fonte real de prova incriminadora.

§1º O(a) advogado(a) pode se apossar de fonte real de prova incriminadora, desde que sua posse seja legal, para uma das seguintes finalidades:

- a) prevenção da sua destruição ou ocultação;
- b) prevenção de danos a terceiros;
- c) restituição ao legítimo proprietário;
- d) apresentação às autoridades públicas, com consentimento informado e escrito do constituinte;
- e) submissão a exame por Assistente Técnico antes de apresentá-lo às autoridades públicas, desde que tal exame não acarrete destruição da fonte real de prova incriminadora, nem inviabilize posterior exame pericial oficial.

§2º Em qualquer caso, o(a) advogado(a) deve adotar todas as medidas possíveis para preservar a cadeia de custódia da prova.

Art. 34 – Sempre que houver necessidade de produção probatória de caráter cautelar, não-repetível e/ou perecível, deverá o(a) advogado(a) condutor da investigação defensiva sempre prezar pela formas processuais e procedimentais previstas em lei, em especial:

- I – o tratamento dado às provas cautelares, não repetíveis e/ou antecipadas, previsto no Art. 155, *caput*, Art. 156, I, e Art. 225 do Código de Processo Penal;
- II – a possibilidade de utilizar a ação de produção antecipada de provas, prevista no Art. 381 e seguintes do Código de Processo Civil;
- III – a utilização de atas notariais, conforme previsão no Art. 384 do Código de Processo Civil e no Art. 7º, III, da Lei Federal n.º 8.935/1994;
- IV – a justificação criminal, com fundamento no princípio da liberdade da prova (Art. 155, parágrafo único, do Código de Processo Penal) e nos Arts. 861 e seguintes do Código de Processo Penal de 1973, conforme entendimento jurisprudencial presente mesmo após a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, e ainda com fundamento na aplicação analógica ao Processo Penal, na forma prevista no Art. 3º do Código de Processo Penal;

v – a assinatura eletrônica e o carimbo de tempo na forma da Medida Provisória n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil);

vi – a assinatura eletrônica avançada, que é aquela que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil, na forma do Art. 4º, II, da Lei Federal n.º 14.063/2020; e

vii – as técnicas de indexação de *hashing* em *blockchain*, que garantem a inalterabilidade dos elementos produzidos e fazem igualmente sua prova no tempo.

TÍTULO IV – DAS TÉCNICAS DE INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

CAPÍTULO I – DO TRATAMENTO DE DADOS

Art. 35 – No curso da Investigação Defensiva, pode o(a) advogado(a), com fundamento no direito à tutela judicial efetiva, à ampla defesa e ao direito ao uso de todos os meios de prova para a defesa dos direitos individuais, promover o tratamento de dados pessoais do seu representado, do(a) ofendido(a), de dados disponíveis em procedimentos administrativos ou processo que esteja constituído e de dados da parte contrária, quando, sempre que realizado com fins explícitos e atendendo os princípios previstos neste Código Deontológico, ocorrer ao menos uma das seguintes hipóteses:

I – o consentimento do(a) interessado(a);

II – for o tratamento necessário para a execução de um contrato em que o(a) interessado(a) é parte;

III – for o tratamento necessário para o cumprimento de obrigação legal aplicável ao(à) responsável pelo tratamento;

IV – for o tratamento necessário para proteger interesses vitais do(a) interessado(a) ou de outra pessoa, *ou*

v – for o tratamento necessário para a satisfação de interesses legítimos do(a) responsável pelo tratamento ou de terceiro.

Parágrafo único. Consideram-se fontes fechadas aquelas cuja licitude do tratamento desse tipo de dado está vinculada ao consentimento do interessado ou outra base jurídica que o legitime

Art. 36 – O tratamento de dados pessoais pelo(a) advogado(a) deve observar, obrigatoriamente, os seguintes princípios:

- I – licitude e lealdade;
- II - limitação da finalidade;
- III – adequação;
- IV – necessidade;
- v – proporcionalidade;
- VI – livre acesso;
- VII – qualidade dos dados;
- VIII – transparência;
- IX – segurança;
- x – prevenção;
- XI – não discriminação,
- XII – responsabilização e prestação de contas;

Art. 37 – No curso da Investigação Defensiva, pode o(a) advogado(a), com fundamento no direito à tutela judicial efetiva, à ampla defesa e ao direito ao uso de todos os meios de prova para a defesa dos direitos individuais, e preferencialmente seguindo os princípios acima elencados, promover o tratamento de dados disponíveis em fontes abertas.

§1º Consideram-se fontes aberas dados governamentais em formato aberto e dados manifestamente tornados públicos pelo seu titular por qualquer meio.

§2º Poderá o(a) advogado(a) juntar ao Auto de Investigação Defensiva todas as certidões públicas disponibilizadas pelo Estado e que possam interessar à investigação defensiva, fornecidas em meios físicos e/ou virtuais, através de qualquer órgão e/ou poderes constituídos, em especial, mas sem se limitar a:

- I – tribunais brasileiros em geral;
- II – Justiça Eleitoral;
- III – Receita Federal;
- IV – forças militares;
- V – Banco Nacional de Mandados de Prisão;
- VI – Portais da Transparência;
- VII – Indexadores de notícias e sites; e/ou
- VIII – Qualquer outra fonte que possa fornecer informação/dado útil/relevante.

Art. 38 – O(a) advogado(a), por ato próprio ou delegado, poderá realizar pesquisa pública em todos os sítios virtuais localizados na rede internet, em especial a consulta em perfis e páginas públicas das diversas redes sociais hoje utilizadas, bem como de todas as demais fontes abertas de dados.

Art. 39 – O(a) advogado(a), no curso da Investigação Defensiva, poderá requerer acesso à informação pública, assim como postular o direito a obter confirmação sobre a ocorrência de tratamentos de dados e, em caso positivo, ao acesso aos dados e determinadas informações; o direito à retificação ou supressão e a limitação do tratamento de dados de seu constituinte.

Art. 40 – Em razão da dificuldade de assegurar autenticidade a este tipo de elemento, poderá o(a) advogado(a), sempre que possível, registrar em Ata Notarial tudo o que apurado e relevante for para os interesses do constituinte, ou, preferencialmente, utilizar formas de registro em *blockchain* e/ou utilizar técnicas algorítmicas de validação da evidência com produção e verificação do respectivo código *hash*.

Art. 41 – O produto das atividades de tratamento de dados pessoais ou abertos não se prestam à produção probatória, a não ser que submetidos às regras relativas ao devido processo, mas poderá ser juntado ao Auto de Investigação Defensiva em anexo a um relatório apresentado como resultado de inteligência.

Parágrafo Único. O (a) advogado(a) poderá valer-se de recursos de inteligência artificial para o tratamento de dados pessoais e em fontes abertas, desde que observados os princípios elencados nos incisos do Art. 36 deste Código Deontológico.

Art. 42 – O(a) advogado(a) é responsável por eventuais abusos e poderá ser responsabilizado civil, administrativa e criminalmente pelo mau uso dos dados.

CAPÍTULO II – DA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 43 – É permitido ao(à) advogado(a), no bojo do Auto de Investigação Defensiva, requisitar informações diversas às Instituições Públicas ou que exerçam funções públicas, no interesse da estratégia jurídica, em razão do fundamento trazido na Lei Federal nº 12.527/2011.

§1º Todas as informações e documentos obtidos pelo(a) advogado(a) no âmbito da investigação defensiva deverão respeitar as regras do sigilo profissional e das garantias constitucionais e legais, sob pena de responsabilização cível, administrativa e/ou criminal.

§2º O(a) advogado(a), no decorrer da investigação defensiva, terá acesso a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública, nos termos e limites da Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 44 – O(a) advogado(a), no curso da Investigação Defensiva, poderá requerer acesso à informação pública, assim como postular o direito a obter confirmação sobre a ocorrência de tratamentos de dados e, em caso positivo, ao acesso aos dados e determinadas informações, o direito à retificação ou supressão e a limitação do tratamento de dados de seu constituinte.

Art. 45 – As requisições de informações serão realizadas por meio de Petição ou outro documento formalizado.

§1º A Petição ou congêneres será entregue preferencialmente mediante carta com aviso de recepção com registro de nome e matrícula funcional do funcionário/servidor que receber o pleito.

§2º A Petição ou congêneres deverá conter, preferencialmente, no mínimo:

I – a data de envio;

II – nome completo do(a) advogado(a) requerente;

III – endereço profissional;

IV – número de inscrição na Seccional da OAB do(a) advogado(a) requerente;

V – objeto da requisição, contendo a delimitação da informação e/ou os documentos os quais se almeja acesso;

VI – as razões que fundamentam a requisição, incluindo a referência ao respectivo auto de investigação defensiva, seu objeto e seara jurídica;

VII – um prazo razoável para o cumprimento da requisição, nunca inferior a 10 dias, salvo se a urgência do pleito justificar a excepcionalidade, devendo também serem explicitadas tais razões; e

VIII – a autoridade e instituição para a qual é dirigida;

IX – a procuração firmada com o constituinte, preferencialmente com poderes especiais para o exercício destas atividades, na forma do art. 7º §1º, deste Código Deontológico; e

X – Os fundamentos legais que lastreiam a pretensão, notadamente os dispositivos pertinentes da Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 46 – É permitido ao (à) advogado(a), no curso da investigação defensiva, solicitar, fundamentadamente, filmagens em câmeras de vigilâncias públicas e/ou privadas.

Parágrafo Único. A solicitação deverá, preferencialmente, conter os requisitos elencados no Art. 45, §2º, deste Código Deontológico.

CAPÍTULO III – DA NOTIFICAÇÃO E ENTREVISTA DE PESSOAS

Art. 47 – É permitido ao(à) advogado(a) notificar formalmente pessoas a serem entrevistadas, favoráveis ou não à estratégia jurídica.

§1º A notificação deverá, preferencialmente, conter os requisitos elencados no art. 45, §2º, deste Código Deontológico, salvo se a entrevistada se dispuser a se apresentar espontaneamente.

§2º A notificação deverá indicar que o comparecimento ao ato é facultativo e que o notificado poderá se fazer presente também acompanhado de seu(sua) advogado(a) de confiança.

Art. 48 – O ato de entrevista de pessoas deverá ser realizado no espaço do escritório de advocacia do(a) advogado(a) que conduz o Auto de Investigação Defensiva, na sede da seccional ou subseccional da OAB local, ou em ambiente condigno com a profissão.

Art. 49 – O ato será, sempre que possível, integralmente gravado e o resultado será compilado em registro audiovisual que deverá integrar o Auto de Investigação Defensiva em qualquer suporte de mídia digital.

§1º É vedado ao(à) advogado(a) realizar quaisquer tipos de cortes ou edições, devendo ser mantida a mídia na sua integralidade.

§2º A gravação deverá conter a integralidade do ato, inclusive o momento inicial das instruções preliminares, incluindo a renovação das advertências legais e o pedido realizado para a gravação audiovisual.

§3º Sempre que possível, deverá o(a) advogado(a) realizar o ato acompanhado de outra pessoa, que assinará o Termo como testemunha da realização da entrevista.

§4º Às gravações, no que couber, serão aplicadas as regras de cadeia de custódia da prova previstas no Código de Processo Penal e neste Código Deontológico.

Art. 50 – O(a) advogado(a) condutor(a) do Auto de Investigação Defensiva deverá presidir o ato para entrevista da pessoa, devendo:

I – Antes de iniciar a gravação e realização da entrevista, iniciar um diálogo amistoso de forma a desenvolver uma conexão próxima com a pessoa entrevistada.

II – Solicitar à entrevistada prévia autorização para realizar o registro audiovisual da entrevista, autorização que deverá ficar gravada no registro audiovisual;

III – Ao iniciar a entrevista, qualificar a pessoa entrevistada, com seu nome completo, profissão, endereço, naturalidade e data de nascimento;

IV – Solicitar a assinatura do Termo de compromisso em dizer a verdade, com a advertência que as informações ali fornecidas poderão ser usadas futuramente em procedimento oficial e poderão ensejar consequências legais em caso de evidente contradição;

V – Antes de iniciar as perguntas sobre os fatos, informar que o objetivo da entrevista é o esclarecimento dos fatos em virtude de imputação de delito em desfavor de uma pessoa investigada, a qual será devidamente identificada;

VI – Destacar a importância de que a pessoa entrevistada declare somente o que se lembre sobre os fatos, podendo inclusive afirmar que não se recorda de determinada situação;

VII – Registrar o relato da pessoa entrevistada que possa ser relevante à Investigação Defensiva.

VIII – Não realizar perguntas que possam induzir ou suggestionar a resposta da pessoa entrevistada, conforme previsão no Art. 212, do Código de Processo Penal;

VII – Perguntar à pessoa entrevistada se a entrevista está sendo prestado por livre e espontânea vontade, bem como se está sofrendo algum tipo de constrangimento;

VIII – Conduzir toda a entrevista de forma equilibrada, mantendo o ambiente ameno e agradável, sem elevar demasiadamente o tom de voz, ga-

rantindo a tranquilidade e o conforto da pessoa entrevistada durante toda a realização do ato;

xI – Estimular o relato livre da pessoa entrevistada, perguntando, inicialmente, sobre o quê esta se recorda sobre o evento em investigação;

x – Após o relato livre, conduzir a entrevista iniciando com perguntas gerais sobre os fatos e, paulatinamente, ir reduzindo o escopo da produção da prova com questões mais específicas;

xI – Não esboçar qualquer tipo de reação em relação às respostas, seja de aprovação ou insatisfação, nem apresentar *feedback*;

§1º Será fornecida comprovação escrita de comparecimento, caso haja interesse da pessoa entrevistada.

§2º Deverá ser confeccionado e fornecido para assinatura da pessoa entrevistada e depois arquivado ao Auto de Investigação Defensiva um Termo de comparecimento voluntário e ciências de garantias constitucionais ou documento congêneres.

Art. 51 – Após a finalização da entrevista, deverá o(a) advogado(a) testar a mídia para verificar a prestabilidade da gravação e reduzir à Termo todos os fatos relevantes do ato.

§1º O Termo de Oitiva e a mídia digital contendo o registro audiovisual da entrevista, se forem considerados úteis pelo(a) advogado(a) para a estratégia jurídica, deverão ser imediatamente juntados em sua integralidade ao Auto de Investigação Defensiva, com autuação e numeração.

§2º É vedado ao(à) advogado(a) manipular ou editar o conteúdo do depoimento, selecionando apenas trechos que sejam convenientes à tese defensiva.

CAPÍTULO IV – DAS DILIGÊNCIAS DE CAMPO

Art. 52 – É aconselhável ao(à) advogado(a) que conduz a investigação defensiva, sempre que necessário e possível for, a contratação dos serviços de Detetive Particular, no interesse da estratégia jurídica e nos termos da Lei Federal n.º 13.432/2017.

Parágrafo único. O(a) detetive particular agirá e praticará atos sob a supervisão do(a) advogado(a) responsável pela investigação defensiva, cabendo a este(a) a definição da estratégia e da oportunidade e conveniência na prática de diligências.

Art. 53 – O detetive particular pode realizar coleta de dados e de informações ou pesquisa científica acerca de suspeitas ou situações, entre outras:

I – de cometimento de infração administrativa ou descumprimento contratual;

II – de conduta lesiva à saúde, integridade física ou incolumidade própria ou de terceiros, por parte de ou contra pessoa que tenha vínculo afetivo ou profissional com o constituinte;

III – relacionadas à idoneidade de prepostos e empregados e à violação de obrigações trabalhistas; condutor do Auto de investigação defensiva, o qual, por sua vez, deverá comunicar à Autoridade competente para investigação ou persecução criminal, em prazo razoável;

IV – relacionadas a questões familiares, conjugais e de identificação de filiação;

V – de desaparecimento e localização de pessoa, animal ou coisa/bem;

VI – de interesse privado, desde que atrelada a uma estratégia jurídica, entre outros.

Art. 54 – Para o exercício da profissão de detetive particular no âmbito da investigação defensiva, exige-se do(a) profissional, de forma aconselhável, a comprovação dos seguintes requisitos:

I – capacidade civil e penal;

II – escolaridade de nível médio ou, preferencialmente, superior;

III – formação específica ou profissionalizante para o exercício da profissão;

IV – gozo dos direitos civis e políticos;

V – possuir bons antecedentes criminais.

Art. 55 – Ao final de cada diligência deverá o Detetive Particular elaborar e fornecer relatório sucinto das atividades desempenhadas e resultados obtidos.

Art. 56 – Ao final da demanda ou findo o prazo pactuado para a execução dos serviços profissionais, o Detetive Particular entregará ao(à) advogado(a) condutor(a), mediante recibo, relatório circunstanciado sobre os dados e informações coletados, que conterà:

I – os procedimentos técnicos adotados, incluindo a duração de cada diligência e do conjunto de diligências como um todo, bem como a descrição dos equipamentos utilizados para coleta de informações/dados;

II – a conclusão em face do resultado dos trabalhos executados e, se for o caso, a indicação a título de sugestão das providências adicionais a serem adotadas;

III – data, identificação completa do Detetive Particular e sua assinatura; e

IV – anexo físico e/ou digital contendo eventual mídia com o conteúdo produzido no âmbito de seu trabalho, como filmagens, fotos, e/ou documentos/arquivos de qualquer extensão.

CAPÍTULO V – DAS INSPEÇÕES E VISTORIAS

Art. 57 – Pode o(a) advogado(a) efetuar vistorias em coisas ou inspeções em lugares públicos ou privados, desde que com as devidas autorizações, inclusive aqueles abrangidos pela expressão domicílio.

§1º Caso não haja aceitação voluntária por parte do proprietário/possuidor da coisa e/ou local, deverá ser requerida autorização à Autoridade Judiciária nos termos do art. 242, do Código de Processo Penal.

§2º Em todo caso, a solicitação e a autorização devem ser formalizadas e seus resultados documentais devem ser juntados ao auto de investigação defensiva.

§3º A autorização deve ser documentalmente colhida, em termo próprio ou documento congêneres, pela pessoa legal e devidamente apta a respon-

der pela coisa/lugar a ser examinado, com registro da qualificação completa dessa pessoa, do local e da data, além da aposição da assinatura.

CAPÍTULO VI – DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS

Art. 58 – É facultado ao(à) advogado(a) solicitar a realização de qualquer tipo de perícia disponível pelo arcabouço científico contemporâneo, de forma autônoma ou complementar, através de profissional técnico qualificado, que apresente formação e qualificação específica na área que versa o exame pericial a ser realizado.

§1º É da competência única e exclusivamente do Assistente Técnico, elaborar documentos de qualquer tipo, relatórios e pareceres técnicos relacionados com a prova pericial.

§2º Todos os documentos, relatórios e pareceres técnicos relacionados com a prova pericial deverão estar pautados, preferencialmente, nos critérios do art. 473 do Código de Processo Penal (caso *Daubert*) de admissibilidade da prova científica.

§3º Sempre que possível, cumulativamente, o(a) advogado(a) deverá verificar os seguintes critérios em toda produção probatória técnico-científica, tanto nas produzidas pelo Estado, quanto nas produzidas no âmbito da própria investigação defensiva:

- a) Validade do conhecimento científico, com sua susceptibilidade à verificação ou falsificação;
- b) Existência de índice de erro aceitável no emprego do conhecimento;
- c) Publicação do conhecimento em revistas científicas especializadas, havendo revisão crítica por pares; e
- d) Aceitação generalizada do conhecimento pela comunidade científica.

§4º É vedado ao(à) advogado(a), durante a investigação defensiva e em qualquer fase, procedimento ou grau de jurisdição, apresentar relatórios, pareceres técnicos ou documentos relacionados com a prova pericial ou laudos oficiais, sem a assinatura do respectivo Assistente Técnico.

§5º Deverá o(a) advogado(a) se assegurar da idoneidade do profissional, solicitando a documentação pertinente que possa confirmar a qualificação e formação do Assistente Técnico preferencialmente nos moldes do Art. 465, §2º, II, do Código de Processo Civil.

§6º O Assistente Técnico (Art. 159, §3º, do Código de Processo Penal) será pessoa idônea, portadora de diploma de curso superior nacional ou internacional, preferencialmente na área relacionada com a natureza do exame requerido pelo(a) advogado(a).

§7º O Assistente Técnico terá a obrigação de apresentar ao(à) advogado(a) o diploma de curso superior, nacional ou internacional, ou certificação que valide sua qualificação na área que versa o exame pericial a ser realizado na Investigação Defensiva.

§8º A documentação será encaminhada para o(a) advogado(a), para ser anexada no auto de investigação defensiva.

§9º O parecer técnico será preferencialmente elaborado no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento do Assistente Técnico.

§10º O prazo de entrega começará a contar a partir da data de entrega de todo o material solicitado pelo Assistente Técnico para a realização do Parecer Técnico.

§11º A escolha e indicação de Assistente Técnico ficará a critério do(a) advogado(a) encarregado(a) da Investigação Defensiva, sendo desaconselhada a escolha de profissional cuja formação específica na área de estudos do trabalho pericial se dê por meio de cursos livres de curta duração (com certificação inferiores a 320 horas-aula).

Art. 59 – O Assistente Técnico, profissional contratado exclusivamente para tal fim, deverá realizar o registro e a formalização de todos os métodos periciais utilizados, assim como deverá apresentar um parecer técnico-científico pormenorizado ao final com as conclusões periciais remetentes ao exame realizado, como também responder aos quesitos previamente formulados, nos moldes do art. 473 do Código de Processo Civil (análise técnica ou científica realizada pelo Perito; a indicação do método utilizado,

esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou).

§1º O profissional contratado deverá, sempre que possível, e a requerimento do(a) advogado(a), funcionar como Assistente Técnico ou testemunha científica em todos os procedimentos para os quais forem utilizados os resultados periciais (parecer técnico e/ou outros) do trabalho técnico-científico desenvolvido.

§2º Transmite-se ao Assistente Técnico e qualquer outro profissional vinculado com o exame pericial/investigação defensiva o dever de sigilo imposto pelo Art. 6º do Provimento 188/2018 do CFOAB.

§3º Fica vedado ao(à) advogado(a) qualquer processamento de vestígios sem prévia consulta e orientação do Assistente Técnico, o qual excepcionalmente poderá guiá-lo virtualmente através de videoconferência ou videochamada, devendo nestes casos, deixar registro por escrito do ato para ser arquivado nos autos da investigação defensiva.

§4º Em situações excepcionais o(a) advogado(a) poderá proceder à coleta do vestígio com orientação virtual do Assistente Técnico, seguindo todos os procedimentos tecnicamente aplicáveis e com acompanhamento virtual do Assistente Técnico, de forma subsidiária, sob responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a).

Art. 60 – A atuação do Assistente Técnico dentro da investigação defensiva pode ser classificada em:

I – atuação preventiva, a partir do momento que se demonstre a necessidade de produzir prova técnica, em qualquer grau ou procedimento da persecução penal, até mesmo na etapa pré-processual, incluindo a possibilidade de produzir provas, realizar diligências, fazer entrevistas com o objetivo de colher informações adicionais, formular quesitos, verificar o requerimento de perícias pela autoridade policial (Art. 6 do Código de Processo Penal), e ainda, poderá orientar ao(à) advogado(a) no requerimento de perícias perante na etapa pré-processual (Art. 14 do Código de Processo Penal), e antes da sua indicação conforme o Art. 159, III e IV, do Código de Processo Penal;

II – atuação enquanto Assistente Técnico na forma do Art. 3º-B, XVI e Art. 159, §3º, do Código de Processo Penal, nos seguintes termos:

a) Após sua indicação, e mediante petição apresentada pelo(a) advogado(a), o Assistente Técnico poderá acompanhar diligências periciais (exames periciais de diversas naturezas), e solicitar complemento de perícias oficiais, uma vez comprovada a necessidade de complementação; *e*

b) Poderá também, sem necessidade de petição judicial, formular quesitos para que sejam respondidos pelo Perito oficial em laudo complementar e realizar contestação científica dos laudos oficiais através de Parecer Técnico Científico.

III – atuação em contra-perícia, (Art. 159, §6º, do Código de Processo Penal), nos seguintes termos:

a) Após sua indicação, e mediante petição apresentada pelo advogado(a), o Assistente Técnico poderá realizar contraprova pericial utilizando-se do material probatório que serviu de base à perícia;

b) A referida contraprova será sempre realizada no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de Perito oficial, conforme previsão do Código de Processo Penal.

IV – realização de uma perícia em paralelo à perícia oficial. O Assistente Técnico poderá realizar a qualquer momento, todo tipo de busca, coleta, transporte e apresentação de vestígios perante a autoridade policial, em paralelo à perícia oficial;

V – atuação em uma perícia autônoma, totalmente independente até mesmo da existência de qualquer perícia oficial. Perícias em locais de crime já periciados pela perícia oficial, deverão, preferencialmente, respeitar o Procedimento Operacional Padrão da investigação defensiva, como também, as etapas previstas no Art. 158-B do Código de Processo Penal, relacionadas com a Cadeia de Custódia da Prova Pericial (busca, reconhecimento, isolamento, preservação, fixação, coleta e transporte).

§1º Fica vedado ao Assistente Técnico, e ao(a) advogado(a), na realização de investigação defensiva, a entrada em locais de crime sem antes terem sido liberados pela autoridade policial e pela Perícia Oficial.

§2º Após a inclusão no Código de Processo Penal dos dispositivos trazidos pela Lei Federal nº. 11.690/2008, foi robustecido o contraditório na produção do meio de prova pericial, prevendo novos direitos às partes que

devem ser explorados pelo(a) advogado(a) responsável pela investigação defensiva, dentre eles:

- a)* aferir a qualificação técnica do Perito;
- b)* formular quesitos e indicar Assistente Técnico;
- c)* fazer críticas e impugnações ao laudo pericial;
- d)* requerer o depoimento judicial do Perito, para esclarecer a prova ou responder a quesitos;
- e)* examinar o objeto da perícia no ambiente do órgão oficial, salvo se for impossível a sua conservação.

§3º No contexto da produção da prova pericial, cabem ao(à) advogado(a) dois deveres éticos, quais sejam:

- a)* não requerer produção de prova defensiva que ele sabe, ou razoavelmente deve saber, consistir em pseudociência;
- b)* impugnar vigorosamente prova da parte acusadora que ele sabe caracterizar pseudociência.

Art. 61 – O rol de possibilidades periciais abrange, mas sem se resumir, as seguintes hipóteses:

- I – Perícias físicas, quanto à determinação de velocidade em crimes de trânsito;
- II – Perícias químicas, à exemplo da indicação de quesitos específicos na produção do laudo toxicológico acerca da substância apreendida em crimes relacionados às drogas; exames grafotécnicos de determinação de antiguidade de tintas, exames em explosivos e produtos bases de explosivos, perícias ambientais, perícias residuográficas e de recenticidade de tiros, e todas as que sejam consideradas necessárias e pertinentes,
- III – Perícias físico-químicas, à exemplo da aplicação de luminol em cenas de crimes para a identificação de manchas e/ou vestígios de sangue (sempre e quando a perícia oficial não tenha realizado o exame pericial), e todas as perícias físico-químicas que sejam consideradas necessárias e pertinentes;
- IV – Perícias eletrônicas, à exemplo da perícia técnica para exploração de arquivos em determinado aparelho celular ou outro eletrônico, e todas as que sejam consideradas necessárias e pertinentes;

v – Perícias em vestígios biológicos, a exemplo do estudo envolvendo DNA, e todas as que sejam consideradas necessárias e pertinentes;

vi – Perícia grafotécnica, quando necessário um estudo acerca da idoneidade de assinaturas/grafias;

vii – Perícia documentoscópica, quando necessária a comprovação da validade de um documento com relevância jurídica;

viii – Perícia em local de crime, por meio de inspeções e/ou vistorias de locais e/ou objetos, e todos os exames envolvendo os locais de crime que sejam considerados necessários e pertinentes, desde que em local já liberado pela Perícia Oficial,

ix - Perícia contábil;

x - Perícia de engenharia;

xi - Perícia balística;

xii – Perícia residuográfica;

xiii – Perícia acidentológica;

xiv – Perícia médica/odontológica;

xv - Perícia em casos de tortura física e psicológica, utilizando diretrizes dos protocolos específicos para a investigação deste crime de lesa-humanidade (Protocolo de Istambul e Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura).

§1º Será permitido, ainda, qualquer tipo de perícia que se faça necessária e que esteja de acordo com o ordenamento jurídico e com as técnicas e teorias contemporâneas validadas pela comunidade científica nacional e/ou internacional.

§2º Quando cabível, é aconselhável a utilização de recursos audiovisuais como técnicas de infografia e reconstrução computadorizada das cenas pertinentes em 3D com o objetivo de representar, animar e ilustrar a dinâmica dos fatos acompanhada do parecer técnico.

Seção I – Da Medicina Legal e Vestígios Biológicos

Art. 62 – Para o exercício da atividade pericial como Assistente Técnico em investigação defensiva os Peritos deverão ter graduação em nível superior em um dos cursos das áreas da Saúde à qual se aplique o conteúdo específico do trabalho pericial.

Art. 63 – Entende-se como cursos da área da Saúde as formações em Medicina, Odontologia, Biomedicina, Ciências Biológicas, Farmácia, Bioquímica, Enfermagem, Fisioterapia, Terapia Ocupacional, Psicologia, Fonoaudiologia, Nutrição, Medicina Veterinária, Zootecnia, Educação Física e Serviço Social.

Art. 64 – A formação em níveis de residência, especialização, pós-graduação (mestrado e doutorado) e outras titulações acadêmicas são desejáveis, mas não obrigatórias.

Art. 65 – O exercício da atividade como Perito Assistente Técnico em investigação defensiva deve respeitar as normatizações dos códigos de ética profissional ou deontológicos específicos de cada profissão da Saúde vigentes, principalmente no que tange a regulamentação sobre a atividade pericial.

Art. 66 – Nenhuma demanda pericial em investigação defensiva poderá violar as normatizações de conduta ética de cada profissão da Saúde, respeitando suas especificidades.

Art. 67 – Os profissionais assistentes técnicos e investigação defensiva deverão estar regularmente inscritos nos seus respectivos conselhos de classe profissional.

Art. 68 – A atividade pericial como Assistente Técnico em investigação defensiva deverá ser limitada à área de formação do profissional à qual corresponde a atividade pericial demandada, devendo evitar-se a superposição de atuações, a menos que seja legalmente reconhecida a possibilidade de atuação de mais de uma formação profissional para a mesma finalidade.

Art. 69 – Fica vedada a assistência técnica em investigação defensiva na área da Saúde por profissionais que não tenham diploma de graduação específico dos cursos da área e respectivo registro profissional, ainda que possuam especialização ou titulação acadêmica que tangencie conteúdo ou assuntos dos cursos da área da Saúde.

Art. 70 – No exercício da atividade como Perito Assistente Técnico em investigação defensiva deve ser assegurada autonomia técnica, científica e funcional, assim como devem ser respeitadas as integridades física e psíquica do profissional atuante.

Art. 71 – A emissão de documentos resultantes da atividade pericial em investigação defensiva deverá ser técnica e cientificamente embasada em conhecimento publicado em bases de dados científicos reconhecidos pelos respectivos conselhos de classe de cada uma das áreas da Saúde e comunidade acadêmica, sendo vedada a utilização de dados ou informações sem respaldo técnico e científico ou de fontes e bases de dados questionáveis.

Art. 72 – A assistência técnica em investigação defensiva poderá contar com mais de um Perito, principalmente em casos que demandem atividade multiprofissional e interdisciplinar.

Art. 73 – Os casos omissos sobre atuação pericial em investigação defensiva nas áreas da Saúde deverão ser avaliados e decididos por autoridade judicial competente, consultados os conselhos profissionais envolvidos, respectivamente.

Seção II – Da Computação Forense e Evidências Digitais

Art. 74 – Sempre que possível, a coleta de arquivos ou dispositivos informáticos, tal como computador, *smartphone* e demais dispositivos de armazenamento interno ou externo deverá ter o procedimento descrito em ata notarial contendo local onde fora encontrado o dispositivo, descrição detalhada do mesmo, inclusive o seu estado, número de série e dois tipos de *hashes*.

Parágrafo Único. A utilização de técnicas digitais de verificação e garantia de autenticidade a partir de técnicas de *hashing* e indexação em *blockchain* devem ser adotados complementar ou alternativamente às atas notariais.

Art. 75 – A leitura de dispositivos de armazenamento que possam conter vestígios deve ser realizada exclusivamente por meio de “Bloqueadores de Escrita”, tanto lógicos quanto físicos.

Art. 76 – Nenhuma tentativa de recuperação de dados em dispositivos de armazenamento pode ser realizada no disco original, pois a mesma deve ser procedida exclusivamente em cópias forenses por Assistente Técnico qualificado e devidamente habilitado e/ou por Perito Oficial.

Art. 77 – Logo após o cumprimento do mandado de busca e apreensão dos dispositivos informáticos, o (a)advogado(a) poderá requerer de imediato a Cópia Forense de todos os itens apreendidos com objetivo de já submeter a perícia do Assistente Técnico.

Art. 78 – Cópias forenses em Discos SSD ou NVME devem ser realizadas em conjunto com a criação de lista de arquivos e se possível com *hash* individual dos mesmos.

Art. 79 – Em casos envolvendo pornografia infantil o Assistente Técnico deverá ser devidamente habilitado no Processo antes da requisição de cópia forense de dispositivos de armazenamentos apreendidos que sejam objeto da acusação.

Art. 80 – Computador ou qualquer outro dispositivo eletrônico (*tablet 's, smartphone 's, smart watch 's, etc.*) que possam vir a conter vestígios que foi encontrado desligado não poderá ser ligado.

Art. 81 – Computador ou qualquer outro dispositivo eletrônico (*tablet 's, smartphone 's, smart watch 's, etc.*) que possam vir a conter vestígios que foi encontrado ligado deverá ser desligado através da interrupção direta de energia.

Art. 82 – As filmagens de câmeras de CFTV deverão estar em seu estado bruto, extraídos diretamente do dispositivo DVR para uma unidade de armazenamento externa.

Art. 83 – Caso não exista mais as imagens do circuito fechado de TV (CFTV) no ato da requisição, o HD (Dispositivo de armazenamento) do DVR (Gravador de Vídeo Digital) deverá ser preservado para uma tentativa de recuperação de dados a ser realizada por Perito ou Assistente Técnico devidamente qualificado.

Art. 84 – Caso o DVR ou apenas o seu Disco Rígido seja preservado, deverá constar no Auto a marca e modelo do aparelho de DVR.

Art. 85 – Arquivos de imagem ou vídeo que possam servir como evidência devem, quando possível, ser coletados diretamente no dispositivo que produziu a imagem, quando o mesmo se tratar de imagem digital produzida por *smartphone*, devendo ser evitado o envio por *Whatsapp* ou outros meios que não preservem as propriedades e metadados do arquivo.

Parágrafo Único. Deverá preferencialmente ser utilizada a transferência dos arquivos por meio de *hardware* (*pen drive's, HD's externos, etc.*) ou outros envios como e-mail, *Google Drive, DropBox, AirDrop* que preservam as propriedades do arquivo.

Art. 86 – O(a) Advogado(a), ciente da possibilidade de produzir provas advindas de *sites* ou aplicações de *internet*, deverá requerer de imediato que a Autoridade Policial, Administrativa, Ministerial ou Judicial oficie o provedor de aplicações de *internet* quanto à necessidade da guarda de registros de acesso a aplicações de *internet* por prazo superior ao previsto Lei Federal nº 12.965/2014, observado o disposto no Art. 13, §§ 3º e 4º, do referido diploma legal.

Art. 87 – Quando da requisição de quebra de sigilo de um *e-mail* específico, esta deverá conter o seu "*Message-ID*".

Art. 88 – Quando da requisição de quebra de sigilo de perfis de redes sociais, esta deverá conter a URL do perfil e quando possível deverá ser informado o ID do perfil.

Art. 89 – Quando da requisição de quebra de sigilo ou apresentação de uma publicação de redes sociais, esta deverá conter a URL da publicação e quando possível ser informado o ID da publicação, data e hora.

Art. 90 – Cache de *internet* pode servir como evidência de que uma determinada URL estava no ar em um determinado dia, neste caso a ata notarial deverá ser feita no site de *cache* acompanhado de um parecer técnico explicando a URL.

Art. 91 – A requisição para quebra de sigilo de ERB (Estação de Rádio Base) para telefonia deve conter coordenadas geográficas de longitude e latitude, Azimute e distância, sendo distância um valor a ser admitido ou ignorado a depender da análise do Assistente Técnico.

Art. 92 – A tentativa de extração de dados de celular, quando possível, deve ser realizada na ordem de Extração Lógica, Extração Avançada ou Extração de Sistema de Arquivos e por último a Extração Física.

TÍTULO VI – DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA

Art. 93 – Em casos de possível celebração de acordos penais, sejam eles transação penal, suspensão condicional do processo, acordo de não persecução penal ou colaboração premiada, é cabível a realização de investigação defensiva como forma de auxiliar a tomada de decisão pela via negocial.

Parágrafo único. A investigação defensiva para finalidade negocial/colaboracional pode ser realizada em qualquer etapa, extrajudicial ou judicial.

Art. 94 – A investigação defensiva realizada como amparo a possível celebração de acordos penais deve pautar-se nos princípios atinentes à via negocial, como a autonomia privada, boa-fé objetiva, lealdade, eficiência e

confiança, além de observar as regras e princípios vigentes na Constituição Federal, Código Penal, Código de Processo Penal e leis extravagantes.

Art. 95 – Para proceder à análise de necessidade de realização da investigação defensiva e viabilidade de se firmar um acordo penal, à defesa deve ser garantido o acesso a todos os elementos de investigação e de prova já colhidos e documentados pelo Estado.

Art. 96 – Sugere-se ao(à) advogado(a) que proceda a uma análise de riscos da condenação antes de verificar o preenchimento dos requisitos legais e a viabilidade de se firmar um acordo penal.

Parágrafo único. Caso se vislumbre a viabilidade de uma tese defensiva direcionada ao arquivamento das investigações policiais, à absolvição do acusado ou a extinção da sua punibilidade por qualquer motivo, recomenda-se ao(à) advogado(a) que proceda à realização da investigação defensiva a fim de reunir elementos que subsidiem a estratégia de defesa.

Art. 97 – Na hipótese de o constituinte preencher os requisitos legais de eventual acordo penal, cumpre ao(à) advogado(a) informá-lo dessa possibilidade, explicando todas as consequências processuais da via negocial.

§1º A realização de um acordo penal não pode ser imposta pelo(a) advogado(a), configurando um direito de escolha do(a) acusado(a).

§2º Caso a negociação do acordo não tenha sucesso ou este, após firmado e homologado judicialmente, venha a ser rescindido por qualquer motivo, cumpre ao(à) advogado(a) esclarecer ao constituinte que o caso prosseguirá de acordo com as regras do processo penal tradicional.

Art. 98 – É facultado ao(à) advogado(a), com ou sem assistência de outros profissionais, obter através da investigação defensiva elementos de prova lícitos capazes de viabilizar a celebração do acordo.

Art. 99 – Quando cabível a reparação do dano à vítima ou a restituição da coisa como condição de cumprimento do acordo, é recomendado ao(à) advogado(a) que a inclua nas negociações, registrando todos os atos de contato e reuniões, e informando-a do seu direito de ser representada por um(a) advogado(a).

TÍTULO VII – DA INVESTIGAÇÃO CORPORATIVA

Art. 100 – A investigação interna se configura como um procedimento de cunho investigatório de natureza privada a ser realizada no âmbito de pessoas jurídicas a fim de apurar fatos sensíveis e determinados que possam estar vinculados à prática de condutas que atentem contra a ética no ambiente de trabalho ou empresarial e/ou que possam se configurar como infrações penais, nos termos da legislação federal, com a devida e justa apuração.

§1º O procedimento de investigação pode ser iniciado a partir de comunicações recebidas no canal interno de denúncias da pessoa jurídica, a partir de denúncias anônimas ou não, ou se dar de ofício, a partir de fatos notórios e de ampla publicidade ou de comportamentos ou manifestações observados pela pessoa jurídica em relação a seus funcionários e colaboradores oriundos dos procedimentos internos de controle da corporação.

§2º A fim de se evitar a instauração de procedimentos de investigação interna desnecessários ou sem o menor embasamento fático, é recomendável a realização de uma filtragem prévia através de um procedimento preliminar de verificação das denúncias recebidas, feita por profissional da advocacia, nos termos do previsto no §5º a seguir.

§3º A pessoa jurídica de direito privado possui autonomia para elaborar o seu programa de *compliance* ou de integridade, segundo a natureza e a especificidade de suas atividades e que balizará o trâmite das investigações internas desenvolvidas por profissionais próprios, com as limitações decorrentes da lei.

§4º É facultado à pessoa jurídica a contratação de serviços de terceiros externos e estranhos à estrutura interna empresarial para o desempenho das atividades inerentes à investigação interna.

§5º Nas hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo, para fins de melhor compreensão e tutela dos direitos fundamentais envolvidos, o profissional e a entidade responsável pela investigação interna, sejam funcionários da empresa, sejam terceiros contratados, devem preferencialmente possuir formação jurídica com inscrição nos quadros da OAB e notória especiali-

zação, nos termos do art. 7º do Provimento 188/2018 da OAB, estando a presidência dos trabalhos adstrita a advogados(as) habilitados(as).

§6º Deve haver respeito à autonomia e independência do responsável pela investigação interna, face aos acionistas, Conselheiros, Diretores e funcionários da empresa, durante a execução das atividades.

Art. 101 – Deve haver o respeito ao princípio da segregação de informações e elementos informativos durante a investigação corporativa, que serão mantidos em sigilo oponente inclusive aos acionistas, conselheiros, diretores e funcionários da empresa contratante, durante a execução das atividades.

Art. 102 – O(a) advogado(a) responsável pela investigação interna deve preparar e apresentar à empresa, para aprovação, plano de investigação corporativa, incluindo, no mínimo, o objeto da investigação, a estimativa de custos (com a adição dos honorários advocatícios e serviços terceirizados, tais como assistentes técnicos etc.), a descrição dos serviços que precisarão ser terceirizados e o cronograma da investigação.

Art. 103 – No âmbito das investigações internas são admissíveis todas as formas lícitas de colheita de prova e instrução probatória, especialmente as documentais, digitais, orais e testemunhais, periciais, dentre outras, ressalvadas as diligências que dependam de reserva de jurisdição.

§1º A escolha sobre o objeto, os caminhos, a forma e as diligências das investigações, bem como sobre a valoração dos resultados obtidos é de competência do(a) profissional responsável pela presidência da investigação interna.

§2º O(a) advogado(a) responsável pela presidência da investigação interna observará as seguintes diretrizes:

- I – Captação audiovisual dos elementos colhidos e sua redução a termo;
- II – Autuação e documentação das diligências realizadas em ordem cronológica;
- III – Estabelecimento de prazos para a colheita de elementos probatórios e realização de diligências;

iv – A necessária e estrita observância à investigação de fato determinado, com a definição do escopo e diretriz investigativa da diligência, com a finalidade de redução de custos e a exposição indevida de direitos e interesses pessoais, existenciais e empresariais envolvidos;

v – A colheita de autorização por escrito do entrevistado e/ou investigado, por ocasião de suas entrevistas, com a informação de que o mesmo depõe de livre e espontânea vontade;

vi – O(a) advogado(a) responsável pela investigação corporativa deve, antes de colher cada depoimento, alertar o depoente que ele não representa dos interesses do próprio depoente, e sim os interesses da empresa que o contratou;

vii – A condução das entrevistas com investigados e testemunhas por, ao menos, dois profissionais habilitados;

viii – A elaboração de um relatório final com o resumo de todas as diligências realizadas e com todas as conclusões obtidas pela investigação interna, por ocasião do encerramento dos trabalhos.

§3º O(a) advogado(a) responsável pela presidência das investigações internas tem a responsabilidade pessoal e direta de assegurar a autenticidade e integridade dos elementos de prova colhidos, evitando o seu manuseio por pessoas estranhas à equipe responsável pela investigação, devendo se utilizar de todos os meios disponíveis e necessários a fim de preservação da cadeia de custódia, observando igualmente o teor do Título III deste Código Deontológico.

§4º Em relação à preservação da cadeia de custódia, ainda que não existam meios disponíveis e/ou acessíveis para assegurar a autenticidade e integridade de determinado elemento colhido, o(a) advogado(a) responsável pela investigação possui o dever mínimo de documentar por meio de relatórios específicos os elementos colhidos, o histórico de manuseio, as inspeções realizadas, o rol de pessoas com acesso a cada elemento de prova, o estado de coisas e lugares, dentre outras informações que julgue relevante para fins de demonstrar a idoneidade do elemento colhido em sede de investigação interna, nos termos do que prevê o Art. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal bem como os respectivos dispositivos que tratam da matéria no Título III neste Código Deontológico.

Art. 104 – O(a) advogado(a) responsável pela investigação e a sua respectiva equipe estão vinculados aos preceitos éticos que norteiam o Código de Ética e Disciplina da OAB, o disposto no Título I deste Código Deontológico e também aos seguintes preceitos:

I – Dever de primar pela conduta proba e ética na colheita de elementos indiciários e probatórios, sempre dando especial relevo aos direitos fundamentais e aos interesses empresariais envolvidos;

II – Dever de primar pela objetividade da investigação com a determinação do fato específico a ser investigado;

III – Dever de preservação do sigilo de fontes e informações sensíveis, primando pela preservação dos dados pessoais nos estritos termos da Lei Geral de Proteção de Dados;

IV – Dever de preservar a independência e a imparcialidade nas atividades apuratórias, evitando que preferências pessoais possam influenciar em suas atuações, especialmente as de espectro político, social, religioso, ideológico, racial ou de gênero;

V – Dever de zelo, conservação e proteção a documentos, objetos, dados ou informações que lhes forem confiados para desenvolver as atividades investigativas, com o respectivo dever de restituí-los integralmente;

VI – Dever de respeitar todas as disposições estabelecidas por lei.

§1º A falseação, a fraude ou a violação de disposições inerentes aos deveres éticos relativos à investigação interna sujeitam o(a) advogado(a) responsável à procedimento relativo a infração ético-disciplinar, nos termos do art. 34, XVII do Estatuto da OAB.

§2º É defeso ao(à) advogado(a) responsável e aos membros de sua equipe pagar ou prometer pagar qualquer tipo de vantagem às pessoas entrevistadas para fins de investigações internas, importando tal conduta violação aos termos do art. 2º, Parágrafo único, II e VIII “d” do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Art. 105 – Como forma de evitar o uso abusivo ou desproporcional dos poderes de investigação, o aproveitamento das conclusões e dos elementos

indiciários, probatórios em futuro procedimento de natureza criminal ou administrativa depende da estrita observância e respeito aos direitos fundamentais dos envolvidos, especialmente os seguintes:

- I – A preservação de dados pessoais, nos termos da legislação pertinente;
- II – A boa fé objetiva, observando o dever de informação às testemunhas e investigados sobre a natureza do procedimento e o objeto sob investigação;
- III – O princípio da não-autoincriminação, sempre alertando previamente o investigado a respeito do direito de não produzir provas contra si;
- IV – A faculdade de investigados e testemunhas se fazerem acompanhados por advogados;
- V – O necessário alerta prévio às testemunhas sobre a possibilidade de seus respectivos depoimentos poderem ser aproveitados em procedimentos futuros, com a possibilidade de mentiras e inconsistências configurarem falso testemunho.

Art. 106 – Para que o(a) advogado(a) responsável pelas investigações possa se utilizar de qualquer material constante do acervo probatório, bem como das conclusões do procedimento de investigação interna, para qualquer outra finalidade, deverá contar com a devida autorização expressa e específica da empresa para compartilhamento de elementos colhidos.

§1º O(a) advogado(a) não é obrigado(a) a franquear cópia do relatório final ou das peças da investigação interna para a pessoa que prestou informações ou para o(a) seu(sua) advogado(a), como forma de preservação do sigilo empresarial, mas deverá fornecer cópia do Termo e/ou registro audiovisual de sua entrevista.

§2º A finalização da investigação corporativa deve seguir, preferencialmente, os parâmetros estabelecidos para elaboração do Relatório Final previsto no Art. 20 deste Código Deontológico.

§3º Ao final, o relatório final da investigação interna e todos os elementos informativos produzidos devem ser apresentados à autoridade máxima da empresa (Presidente do Conselho de Administração ou autoridade equiva-

lente), ou ao *Compliance Officer* caso esta possua programa de *Compliance*, para fins de deliberação sobre as medidas cabíveis à espécie.

TÍTULO VIII – DISPOSITIVOS FINAIS

Art. 107 – Este código possui finalidade de orientação e não é vinculante, servindo como um conjunto de boas práticas e balizas mínimas fixadas para o bom desempenho da atividade investigativa por parte da advocacia criminal nacional, como fruto de um esforço institucional da Comissão de Investigação Defensiva e Novas Tecnologias da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas – ABRACRIM.

Art. 108 – Este trabalho será complementado por estudos teóricos e práticos, incluindo um Procedimento Operacional Padrão, o qual detalhará cada um dos aspectos disciplinados neste Código Deontológico, e que deverão, preferencialmente, ser observados em conjunto pelos(as) advogado(as) condutores das investigações defensivas.

Art. 109 – Este Código Deontológico será um projeto permanente da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas – ABRACRIM, devendo seu texto ser continuamente trabalhado para renovações bienais com edições revistas, atualizadas e ampliadas a cada dois anos, sendo sempre anunciado no Encontro Brasileiro da Advocacia Criminal – EBAC.

Florianópolis – SC, em 22 de setembro de 2022.

ANOTAÇÕES







